



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 210, de 2012**

Acrescenta novo parágrafo único ao art. 10 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, para os fins de vedar a apresentação de instrumento de mandado no requerimento de abertura de empresa perante o Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado ANGELO AGNOLIN

**I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, acrescenta um parágrafo único ao art. 10 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 – que trata das microempresas e empresas de pequeno porte – com o objetivo de vedar a abertura dessas modalidades de empresa por procuração.

De acordo com a Justificação, “*a legislação que regula a abertura e registro de empresas no Brasil necessita ser aprimorada para coibir esse tipo de expediente fraudulento, na medida em que a lei deve assegurar que somente o próprio interessado deve manifestar sua vontade em abrir a empresa*”.

Por despacho da Mesa Diretora desta Casa, o Projeto de Lei Complementar, sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído para

apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, recebemos a honrosa incumbência de examinar a matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O papel social fundamental das empresas de pequeno porte e sua centralidade no desenvolvimento da cadeia econômica brasileira emprestam ao setor destacada relevância. Constitui tarefa do Estado fomentar essas pequenas – porém essenciais – células da ordem econômica, provendo a moldura regulatória necessária para o pleno desempenho de suas atividades, gerando emprego e renda e contribuindo para o desenvolvimento equilibrado do País.

Como parte desta missão constitucionalmente desenhada de conceder tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, nosso acervo legislativo vem sendo constantemente aprimorado com o intuito de oferecer condições propícias para seu progresso empresarial e para a inserção da economia informal no mercado regular.

Esse esforço de aperfeiçoamento do quadro regulatório tem sido, de forma absolutamente salutar, usualmente direcionado para a promoção de medidas desburocratizantes, que buscam reduzir custos e agilizar os processos de abertura e fechamento das sociedades empresárias, em especial daquelas de pequeno porte. É preciso cautela, contudo, para que o nobre empenho de simplificação dos registros empresariais não reste por colocar em risco a segurança e a fidedignidade dos processos.

Isso porque, lamentavelmente, a desejada racionalização dos mecanismos parece estar-se associando a uma elevação nas ocorrências de ilícitos ligados à criação de empresas fictícias e ao uso de documentos de terceiros para abertura de empresas destinadas a práticas criminosas. Tais

fatos desvirtuam os desígnios originais da desburocratização e trazem enormes danos à sociedade e aos indivíduos, cujos dados são inadvertidamente empregados na criação dessas sociedades.

Entendemos que o Projeto em tela – ao impedir a utilização de procuração (instrumento de mandato) na abertura de empresas de pequeno porte – fornece uma solução legislativa equilibrada e adequada aos fins que se destina. Sem elevar injustificadamente os custos de registro e sem criar embaraços demasiados ao empresário, incute maior segurança no sistema de registro, constituindo-se, como bem aponta o eminent autor da proposta, em “*medida preventiva para buscar, a posteriori, a real identificação de eventuais estelionatários e criminosos que se utilizam desse mecanismo ardiloso e fraudulento*”.

Forçoso reconhecer, nessa linha, o acerto da Proposição, motivo pelo qual votamos pela a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2012.

Sala da Comissão, em de novembro de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

Relator